

DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV

Prof.^a Marina França (voluntária)

Plano de curso:

1. *Tutela cautelar*
2. *Tutela coletiva e ações constitucionais*
3. *Procedimentos especiais – CPC*
4. *Procedimentos especiais da legislação extravagante*

Provas:

1. *Prova – 30 pts. 27/3*
2. *Trabalho – 30 pts.*
3. *Prova final – 40 pts. 28/6*

ESQUEMA: PROCESSO DE CONHECIMENTO

Fase postulatória

1. *Petição inicial – art. 282*
2. *Contestação – 15 dias (em dobro, se houver procuradores diferentes no mesmo polo; em quádruplo, se Fazenda Pública ou MP) ou reconvenção ou intervenção de terceiros (Chamamento ao processo: outros coobrigados não foram citados, o réu chama ao processo os outros. Nomeação à autoria: o réu não é o autor do ato, não é o legítimo réu. Denúnciação da lide: outra pessoa que deverá arcar com as consequências da sentença)*
3. *Impugnação à contestação (ocorre quando o réu alega alguma das hipóteses do art. 301; quando o réu alega fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito)*

Fase de saneamento

4. *Saneamento / Julgamento conforme o estado do processo*
- * *extingue sem resolução de mérito, art. 267*
 - * *extinção com resolução do mérito (prescrição/decadência; transação; reconhecimento;*

renúncia)

* julgamento antecipado da lide (uma das formas de julgamento conforme o estado do processo), nos casos de revelia (confissão ficta do art. 319); alegações somente de direito; não existir necessidade de **mais** provas (alguma prova já deve ter sido feita antes da fase instrutória)

* audiência preliminar: tentativa de conciliação, se não houver (ou não for possível) conciliação, o juiz deve proceder ao saneamento do processo. Aqui começa a fase instrutória, com a fixação dos pontos controvertidos.

Fase instrutória

5. Audiência de instrução e julgamento

Fase decisória

6. Decisória. Pode ser oral, na AIJ; ou escrita, em 10 dias (prazo impróprio, sem consequências) após a AIJ.

Fase executória

7. Cumprimento de sentença

8. Execução de título executivo extrajudicial

8.1. Citação

a) Pagar em 3 dias, ou

b) Apresentar embargos em 15 dias (independentemente de garantia), se quiser.

Se pagar em 3 dias, os honorários são reduzidos pela metade. Se não pagar, penhora-se bens. A penhora dá aos embargos efeito suspensivo. Os embargos são distribuídos por dependência, ficando em autos apartados.

8.2. Impossibilidade de citação

Primeiro é determinado o arresto (satisfativo); depois a citação por edital; depois convertido automaticamente em penhora.

8.3. fad

a oposição (intervenção de terceiro) geralmente é apensada ao principal, mas se for oposta depois da audiência de instrução e julgamento, não haverá apensamento.

TRABALHO EM GRUPO – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – 30 pts.

Partir de um caso na jurisprudência. O que deve ter no trabalho: i) pesquisa doutrinária sobre a ação; ii) pesquisa jurisprudencial; iii) construção de caso concreto (falar sobre o que foi discutido no processo e mais algumas coisas); iv) elaboração de peças (petição inicial, defesa, sentença de mérito). 1ª parte) trabalho escrito (falar sobre o caso concreto e suas implicações e as peças) – 15

pts.; 2ª parte) apresentação – 15 pts. individual

- 1) *ação de consignação em pagamento – 08/05*
- 2) *ação de depósito -*
- 3) *ação de prestação de contas*
- 4) *ação possessória (qualquer das ações)*
- 5) *ação de nunciação de obra nova*
- 6) *ação de usucapião*
- 7) *ação de inventário, arrolamento e partilha*
- 8) *Embargos de terceiro*
- 9) *ação monitória*
- 10) *ação de despejo*

PROCESSO CAUTELAR

1. NOÇÕES GERAIS

1.1. Tempo

Deve ser intentado no tempo correto.

1.2. Finalidade

Assegurar a tutela de um direito em perigo, em razão da demora do processo principal. O interesse não se esgota na ação cautelar, pois não é o pedido principal. Ex.: medida cautelar de produção antecipada de provas.

O autor propõe uma ação cautelar, visando ao provimento de uma medida cautelar.

2. TEORIA GERAL DO PROCESSO CAUTELAR

2.1. Conceito de processo cautelar

Instrumento que tem por finalidade preservar, assegurar, garantir, efetivar outra tutela, a principal. Protege as condições fáticas necessárias para ser possível se obter a tutela principal, se procedente o pedido principal. Os processos cognitivos e executivos visam à satisfação do direito material pretendido; o processo cautelar não serve para satisfazer o direito substancial, mas para permitir futura realização desse direito (A. F. Câmara).

2.2. Características do processo cautelar

a) Autonomia

O processo cautelar tem início, meio e fim:

- *petição inicial*
- *produção de provas*
- *sentença cautelar*

A autonomia foi abalada. A ação cautelar como processo autônomo tende a desaparecer.

b) Acessoriedade

Apesar de autônomo, é acessório, pois é dependente de um processo principal. Pode começar antes do processo principal (cautelar antecedente ou preparatória) ou durante (incidental).

Consequências:

- *extinção do processo principal gera a extinção do processo cautelar;*
- *competência de juízo é determinada pelo principal;*
- *apensamento*

c) Perigo de dano

É característica absoluta. O periculum in mora pode gerar um dano, impedindo a satisfação da

demanda principal. Toda cautelar necessita da comprovação do perigo de dano.

d) *Instrumentalidade*

Instrumentalidade hipotética ou “*instrumentalidade ao quadrado*” (Calamandrei): a hipótese é a procedência do principal. Só se o principal for procedente, o cautelar será de fato um instrumento. O processo cautelar é instrumento de outro processo (que também é um instrumento); é meio do meio.

Marinoni: não concorda que o cautelar é instrumento de outro processo, mas o instrumento de uma tutela. Na verdade, não se quer proteger o outro processo, e sim a tutela que se objetiva. A cautelar é desvinculada do processo; ela não pode ser extinta ao fim de uma fase do processo principal ex.: ação de cobrança julgada procedente é alterada para fase de cumprimento de sentença. A cautelar não será extinta com a mudança da fase no processo principal.

e) *Referibilidade*

A cautelar deve fazer referência à lide principal. *A cautelar se refere a uma situação substancial que se quer proteger. Está ligada à instrumentalidade hipotética. Não existe cautelar satisfativa.*

f) *Não-satisfatividade*

satisfação é a fruição do direito material perseguido. Garantia é a proteção do direito, não o deixar perecer. A cautelar não pode dar a fruição do direito principal. *O conceito de “cautela” (precaução) afasta o de satisfação. Satisfatividade é requisito/característica negativa da tutela cautelar.*

Até 1994 (art. 273, CPC) só havia antecipação de tutela no processo civil brasileiro em alguns processos especiais. A cautelar não permitia fruir o direito (ex.: utilizar um remédio que se ganha); mas nos casos de urgência, advogados pediam cautelares satisfativas (que permitiam a fruição do direito).

Pontes de Miranda: a tutela antecipada satisfaz para garantir (permite usar um remédio para garantir a vida), a tutela cautelar garante para satisfazer impede a venda de um bem para garantir o crédito).

g) *Fungibilidade*

Art. 805, CPC. Pode haver a substituição da cautelar por outra medida menos gravosa que acautelará o direito. Busca-se a menor gravidade da atuação para o réu. Ex.: caução. Se o autor pede o arresto, a recomendação do depósito judicial pelo juiz não fere o princípio dispositivo. Presentes os requisitos o juiz deve deferir a substituição da cautelar pela caução.

h) *Sumariedade da cognição*

Atividade do julgador de avaliar fatos e provas e sobre eles emitir um juízo. A cognição pode ser:

- *Horizontal*

* *Limitada*, quando a cognição é feita sobre algumas alegações (há limitações de argumentação. Não se pode discutir qualquer coisa, embargos de declaração, e.g.); ou

* *Plena*, todas as alegações possíveis serão consideradas.

[1] **Comentário:** Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

- vertical

* Superficial (sumária), quando basta a verossimilhança (e.g., análise de liminares); ou

* Profunda, quando se busca a certeza do direito (e.g., decisão de mérito)

No processo cautelar, há cognição horizontal plena (qualquer alegação que fundamente o perigo de dano será analisada) e vertical superficial (a certeza é buscada no processo principal).

Existe diferença entre cognição sumária e sumariedade formal dos procedimentos? O processo sumário há cognição profunda, diferentemente das cautelares.

i) Provisoriedade (temporiedade)

A tutela cautelar é provisória. É assim pois a decisão que confere a tutela será substituída por outra que será definitiva. Outra corrente doutrinária (Câmara, e.g.) diz que a tutela é temporária, pois ela não será substituída (logo, não é provisória). Ela permanece enquanto durarem os requisitos necessários, enquanto for preciso. Pode ser que antes da sentença na ação principal não seja mais necessária a medida cautelar, sendo extinta sem ser substituída.

j) Revogabilidade e modificabilidade

Art. 807, CPC. A cautelar é revogável e mutável a qualquer tempo. Quando os requisitos necessários a sua concessão deixarem de existir ela será revogada (**desaparecimento do fumus boni iuris ou do periculum in mora**). Alterações também podem ser feitas, de acordo com o que for preciso. A cautelar é meio, não fim, então pode ser alterada. **A extinção da cautelar pode ser decretada de ofício pelo juízo, nos autos da ação principal ou nos próprios autos. Se houver interesse indisponível, a modificação também poderá ser decretada de ofício.**

[2] Comentário: Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

2.3. Tutela cautelar x tutela antecipada (distinções)

a) Funções

A tutela cautelar (arts. 796 e ss.) visa a garantir a fruição futura do bem que se persegue, enquanto a tutela antecipada (art. 273) possibilita a fruição imediata do direito. A chamada "cautelar satisfativa" apareceu para dar a fruição, via cautelar, quando ainda não havia antecipação de tutela. A tutela antecipada pode ser concedida liminamente ou não, pode até ser na sentença. Liminar quer dizer in limine, no início.

b) Grau de certeza do direito

Para a concessão da cautelar é necessária apenas a fumaça do bom direito; a verossimilhança do pedido; o pedido deve ser plausível; parece que tem o direito. Na cautelar o demandante também deve mencionar o direito material pretendido na principal (referibilidade). A antecipação de tutela tem como requisito prova inequívoca da verossimilhança do pedido. Tradicionalmente, acredita-se que há aprofundamento do grau de certeza do direito entre a tutela cautelar e a tutela definitiva no processo principal, passando pela tutela antecipada neste. Mas, na prática, os graus de certeza são muito subjetivos. O novo CPC não faz distinção entre os graus de certeza da cautelar e da tutela antecipada.

c) *Perigo de dano*

A medida cautelar exige sempre o perigo de dano. A tutela antecipada quase sempre, salvo nos casos de abuso do direito de defesa por parte do réu, em que o direito não corre risco, mas o réu se utiliza de subterfúgios para atrasar a satisfação do pedido. O autor pode pedir tutela antecipada fundado nisso, mesmo sem perigo de dano; tutela de evidência (art. 273, §6º).

d) *Provisoriedade*

A antecipação de tutela é provisória; a cautelar é temporária. A antecipação produz efeitos até que a decisão definitiva a substitua; a cautela dura enquanto houver o risco.

2.4. *Tutela cautelar x tutela antecipada (aproximações)*

a) *Cognição sumária*

O contraditório é mitigado; diferido.

b) *Tutela de urgência*

Ambas são tutelas de urgência. Busca-se usufruir celeremente o direito.

2.5. *Tutela cautelar x tutela antecipada: Fungibilidade (art. 273, §7º)*

a) *conceito*

Possibilidade de concessão de medida cautelar no bojo do processo principal se, embora requerida a tutela antecipada, estiverem presentes os requisitos da cautelar. Quando a parte faz um pedido de tutela antecipada, mas os elementos trazidos justificam apenas a tutela cautelar, o juízo pode deferir a medida cautelar, ao invés da antecipação.

b) *Fungibilidade regressiva x progressiva*

O dispositivo legal não permite que o pedido de cautelar seja convertido em tutela antecipada; fungibilidade de mão única (ou fungibilidade regressiva). Se a parte pede mais, o juiz pode dar menos; mas se pede menos, não pode receber mais (isso seria fungibilidade de mão dupla, ou progressiva). Dúvida razoável é o questionamento fomentado na doutrina e jurisprudência: alguns doutrinadores admitem a fungibilidade progressiva (para deferir antecipação de tutela se pedida apenas a cautelar), desde que haja dúvida razoável. E mais, já se permite o pedido cautelar dentro dos autos principais, o que aumenta a confusão dentro das tutelas de urgência.

3. *PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM*

Normas gerais para processos cautelares típicos e atípicos. Há exceções às regras em determinadas ações cautelares típicas; para as demais, aplicam-se estas regras.

3.1. *Competência*

a) *Regra*

Art. 800. O juízo competente para a ação cautelar será o da ação principal. O dispositivo fala em duas competências: se depois de ajuizada a principal, "ao juiz da causa", se preparatória, "ao juiz

[3] Comentário: § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

[4] Comentário: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

[5] Comentário: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

competente”, mas é uma coisa só.

b) *Exceção*

STJ: a norma do art. 800 deve ser relativizada em caso de ações probatórias cautelares (produção antecipada de prova; perícia etc). Admite-se a produção de prova no lugar onde será colhida.

- *Efetividade x regra abstrata*

Há casos em que a competência dificulta a satisfação da tutela, mas é a regra geral que deve ser seguida.

c) *Prevenção*

Nos casos de cautelar preparatória, o juízo que recebe a cautelar fica prevento para julgar a ação principal por questões de funcionalidade e efetividade. Súm. 263, TFR. Nos casos excepcionais do item acima, o juízo da cautelar para preparação de prova não previne o juízo competente para a causa principal.

[6] Comentário: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.

d) *Recurso*

A cautelar será proposta no tribunal se há recurso interposto na ação principal.

STF e STJ: se o REExt ou REsp ainda está aguardando juízo de admissibilidade no órgão a quo, o juízo competente para a cautelar será este. Alguns tribunais de segunda instância também adotam esse entendimento. Súms. 634 e 635, STF.

- *Exceção da exceção do STF e STJ:*

Em situações de urgência, a cautelar poderá ser proposta direto no tribunal ad quem, mesmo se a principal aguarda juízo de admissibilidade.

3.2. *Requisitos*

É necessário a presença conjunta dos dois requisitos.

a) *Perigo de dano*

TODA cautelar pressupõe perigo de dano à tutela do direito material principal. O que se quer evitar é o dano, à efetividade da tutela principal, irreparável ou de difícil reparação. Se há risco ao próprio direito substancial, a proteção se dará via antecipação de tutela. (Câmara; há autores que não fazem essa distinção) O perigo de dano é objetivo: deve ser fundado em fatos que comprovem o perigo, não meras suposições, insegurança subjetiva.

b) *Verossimilhança (fumus boni iuris)*

Aparência do direito em cognição sumária, não se exige certeza do direito. Juízo de probabilidade: é provável que o autor tenha o direito (principal)? Não se condiciona a concessão da medida à demonstração da existência do direito substancial, mas apenas à aparência. É requisito de toda tutela sumária, como a antecipação de tutela.

3.3. *Petição inicial*

Art. 801. Juízo competente; qualificação das partes; lide e seu fundamento (referibilidade); comprovação dos requisitos (perigo de dano e verossimilhança); provas a serem produzidas (especificadamente); pedido de citação do réu.

Pedido certo e determinado. É requisito geral estabelecido pelo art. 282.

- *Lide e seu fundamento*

É requisito legal para ações cautelares antecedentes (preparatórias) para se considerar o cabimento e adequação da medida cautelar. Consiste na indicação dos elementos da demanda principal: partes (as mesmas), causa de pedir e o pedido (em elementos mínimos). Nas cautelares incidentes basta a indicação do número do processo principal.

- *Valor da causa*

Apesar de não constar no art. 801, é necessário o valor da causa, que não precisa ser idêntico ao da principal (art. 282), sendo vício sanável sua ausência na petição inicial.

3.4. *Liminar*

A cognição da liminar em cautelar é "sumariíssima". É a menor certeza que se pode ter. Pode ser concedida sem ouvir o réu. É uma liminar cautelar, diferente da liminar antecipatória que é regida pelo art. 273. A cognição é superficial, menos do que o juízo de probabilidade que será dado na sentença cautelar. "É fumaça da fumaça de bom direito"; perigo da própria cautelar ser ineficaz. Há requisito para liminar cautelar no art. 804: quando o réu, sendo citado, pode tornar ineficaz a medida. Na prática, não é requisito observado pelos julgadores.

No prazo de 30 a partir da concessão da liminar o autor deve entrar com a principal. A jurisprudência relativiza esse prazo: só se aplica se a cautela causa algum prejuízo à ré.

- *Audiência de justificação*

Se há dúvida quanto à existência dos requisitos para a concessão da cautelar o juiz requisitará uma audiência de justificação para ouvir o autor e colher suas provas. Se não parecer que o autor tem o direito à cautelar, a ação será indeferida de plano.

Se a concessão da liminar puder provocar danos ao demandado, o juiz pode determinar ao demandante, de ofício, prestação de contracautela, que é caução real ou fidejussória.

3.5. *Contestação*

Art. 802. Conta-se o prazo de 5 dias a partir da juntada do mandado de citação ou da intimação da execução da medida liminar (pode ser que o réu não saiba na hora a efetivação da medida).

3.6. *Revelia*

Ausência de defesa válida do réu. Em razão da autonomia, a revelia na cautelar não implica a revelia na ação principal. As regras da revelia no processo de conhecimento se aplicam ao processo cautelar: desnecessidade de intimação dos atos processuais, julgamento antecipado da lide (efeitos processuais da revelia) e presunção de veracidade dos fatos alegados (efeito material). Nos casos de citação ficta (edital ou por hora certa) e de ações que tratem de direitos

[7] Comentário: Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III - a lide e seu fundamento;

IV - a exposição do sumário do direito ameaçado e o receio da lesão;

V - as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do no III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

[8] Comentário: Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificatória prévia.

indisponíveis não há presunção de veracidade, muito menos julgamento antecipado.

3.7. Caução

É forma menos gravosa para acatamento do direito. Pode ser prestada a qualquer momento.

3.8. Poder Geral de Cautela

Advém do dever do Estado de garantir o acesso à Justiça. Se o Estado não acatasse os bens, não adiantaria discutir o direito material. Preocupação com a tutela que concederá o bem. O poder é subsidiário, de complementação de lacunas. Permite a concessão de medidas cautelares não previstas em lei.

a) Atipicidade das medidas cautelares

O procedimento cautelar admite medidas atípicas, que não estão previstas em lei. O Estado pode conceder uma medida cautelar que garanta o bem, que permita o acesso potencialmente efetivo à justiça. Ação cautelar inominada: não tem nome, só precisa cumprir os requisitos gerais. Preenchendo-se os requisitos (ausência de ação típica, perigo de demora e verossimilhança) o juiz deve conceder a medida com base no poder geral de cautela.

b) Medida cautelar de ofício (art. 797)

O juiz pode conceder a cautela mesmo sem pedido do autor. Há violação do princípio da inércia da jurisdição? Não, pois o autor quer uma tutela útil do processo, a cautela serve para que o objetivo não se perca; mesmo na ação principal, se o juiz perceber que há um risco, ele pode conceder uma cautela.

Só serão concedidas incidentalmente, em obediência ao princípio da inércia de jurisdição. Não dependem da indisponibilidade do direito acatado.

Alguns autores dizem que a atuação de ofício depende do desconhecimento, pelo autor, do risco que o bem corre. Se ele soubesse do risco e não pede uma medida cautelar, é disposição dele.

O art. 797 estabelece que a cautelar de ofício só pode ser concedida em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas entende-se que são requisitos alternativos. Exemplo de caso previsto: art. 1.018, parágrafo único, CPC.

3.9. Eficácia

a) Temporariedade

Medidas cautelares tendem ao desaparecimento, pois são temporárias. Extinguem-se se o autor não ajuizar a ação principal dentro do prazo; se não for executada em trinta dias; quando for declarado extinto o processo principal.

Uma vez deferida a medida, se por culpa do autor não for efetivada ela perde sua eficácia.

A extinção da ação principal que de qualquer forma não reconhece o direito material do autor faz extinguir a cautelar.

b) prazo de 30 dias (arts. 808 e 811)

[9] Comentário: Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

[10] Comentário: Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Prazo para cautelares antecedentes. Serve para coagir o autor a entrar com a ação principal, não se beneficiando por muito tempo da medida concedida em cognição sumária. O prazo é para cautelares constitutivas de direitos (arresto, e.g.); as demais, que não geram prejuízo ao demandado (antecipação de provas, e.g.), não tem esse prazo.

3.10. *Coisa julgada*

Art. X o CPC diz que não há coisa julgada em ação cautelar, que poderia ser modificável e revogável, mesmo depois do trânsito em julgado (esse é o entendimento tradicional, com apoio no CPC). Art. 810. No caso de reconhecimento de prescrição e decadência do direito substancial do autor, a decisão faz coisa julgada. Já alguns doutrinadores dizem que há coisa julgada em ação cautelar.

3.11. *Responsabilidade processual civil (art. 811)*

Conforme doutrina, hipóteses do art. 811 são de responsabilidade objetiva do demandante, ou seja, independem de dolo ou culpa. Nesses casos, haverá o dever de indenizar se:

- i) a medida cautelar tenha sido deferida e efetivada, e*
- ii) o demandado tiver sofrido prejuízo com a medida (dano).*

Independentemente de má-fé (que é punida à parte), o requerente é responsabilizado pelos danos sofridos pelo requerido. Também não importa se houve decisão favorável na ação cautelar, se na principal o requerente teve seu pedido negado.

PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

1. *ARRESTO (arts. 813 a 821)*

É a primeira medida cautelar do CPC. É utilizada para resguardar bens, correspondentes monetariamente a uma determinada dívida, para a garantia de crédito, que há probabilidade de não ser satisfeito, exigido na ação principal. É medida restritiva de direitos. Pode ser requerido preparatória ou incidentalmente. É diferente do arresto satisfativo que acontece após a negativa de citação em execução (art. 653), que é medida provisória (e não temporária).

1.1. *Finalidade*

Proteger futura execução de quantia certa.

1.2. *Hipóteses de cabimento (art. 813)*

O art. 813 enumera algumas hipóteses que permitem a concessão do arresto. São causas que pressuporiam o perigo de demora, no entendimento do legislador. Porém, doutrinariamente, entende-se que o rol do art. 813 é exemplificativo, cabendo o arresto em qualquer situação que preencha os requisitos da cautelar para garantir execução por quantia certa constringindo o patrimônio do devedor.

1.3. *Requisitos*

[11] Comentário: Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não o promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

a) *Prova literal da dívida líquida e certa (art. 814, I)*

Prova literal da dívida líquida e certa: é o requisito de verossimilhança para o arresto. Prova literal é a documental, escrita (entendimento da jurisprudência). Liquidez é o montante em dinheiro a ser executado (valor exato ou determinável). Certeza para a cautelar é um pedido determinado, e não certeza do pedido, que só é exigida em cognição exauriente. Dívida certa é aquela que há delimitação dos sujeitos (credor e devedor) e da obrigação (pagar dinheiro). Não é certeza da obrigação (de que realmente o demandado deve ao autor), o que só será visto na cognição exauriente da ação principal.

b) *Perigo de dano (arts. 813 e 814,II)*

O texto legal é uma exemplificação de perigo da demora, que podem ser divididas entre casos de insolvência do devedor e de obstáculos ao pagamento da dívida. Ex. aleatório: na justiça do trabalho, algumas empresas pedem que empregados entrem com reclamações trabalhistas infundadas para bloquearem o patrimônio da sociedade e impedirem o pagamento de uma dívida real.

1.4. *Procedimentos*

Segue os procedimentos cautelares comuns. Feito o pagamento ou o depósito (como garantia da execução), extingue-se a cautelar. A verificação de bens arrestáveis é semelhante à penhora. ex.: verificar ordem da penhora, bens impenhoráveis etc.

2. *SEQUESTRO*

É diferente do arresto. Serve para discutir um direito sobre o bem, que se quer acautelado durante a cognição. É medida judicial de apreensão de bem determinado sobre o qual recai a discussão quanto à posse ou propriedade para entregá-lo em bom estado ao vencedor da causa principal. Art. 813. A regulamentação do arresto é aplicada subsidiariamente ao sequestro. Não seria possível, entretanto, a caução no sequestro, posto que o objetivo principal é um determinado bem, não pecúnia, mas há controvérsia (Câmara).

2.1. *Finalidade*

Assegurar a efetividade de execução para entrega de coisa certa.

2.2. *Cabimento (art. 822)*

O rol de hipóteses legalmente previstas é exemplificativo, para alguns.

2.3. *Requisitos*

a) *Danificação do bem*

É a danificação jurídica, não é mero dano físico. É mais ampla: inclui também a ocultação, desaparecimento do bem etc. É o perigo de dano.

b) *Posse ou propriedade do bem*

O litígio sobre o bem pode ainda não estar instaurado. É a fumaça do bom direito.

2.4. *Diferenças entre sequestro e arresto*

ARRESTO	SEQUESTRO
<i>Bens indeterminados</i>	<i>Bens determinados</i>
<i>Execução por quantia certa</i>	<i>Execução para entrega de coisa certa</i>
<i>Penhora (obtenção de pecúnia)</i>	<i>Depósito (obtenção do bem)</i>
<i>Propriedade do bem é do requerido</i>	<i>Propriedade é discutida</i>

2.5. *Caução*

É possível *caução em sequestro*? Segundo parte da doutrina, como a *caução* é regra geral e não há vedação expressa para ela no sequestro, seria possível a *caução no sequestro (HTJ)*. Outra parte diz que, como o sequestro incide sobre bem determinado, a *caução não é interesse do autor (Marinoni; Câmara)*. Há ainda corrente alternativa: se o bem determinado é fungível, é absolutamente possível a *caução (REsp n. 1.052.565/RS)*.

3. *BUSCA E APREENSÃO (arts. 839 e ss.)*

3.1. *Quando a busca e apreensão não é cautelar*

i) A busca e apreensão pode ser uma medida executiva deferida na fase de execução (não cautelar), logo, satisfativa; ii) em alienação fiduciária (Decreto-lei n. 911/69) é permitido ao proprietário, liminarmente, pedir a busca e apreensão do carro em caso de inadimplemento (também é satisfativa); iii) busca e apreensão de autos, pela retenção ilegal destes; dentre outras.

3.2. *Conceito*

Medida judicial voltada para a localização e apreensão de bens que possam vir a ser úteis a um futuro processo/tutela. Pode ser coisa *móvel* ou pessoa incapaz. É medida subsidiária (quando não é cabível arresto ou sequestro). *Apreender incapaz só pode ser feito por busca e apreensão*. A finalidade da cautelar não é determinada; a busca e apreensão serve para vários fins.

4. *EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (arts. 844 e 845)*

Medida judicial pela qual se busca o conhecimento de determinado documento. É útil para se obter documento obrigatório para mover determinada ação. ex.: para entrar com a ação principal pode ser importante ou fundamental que se tenha o documento, que está na posse de outrem. O prazo para a exibição do documento é de 10 dias. Como o autor quer apenas ver um documento, a concessão da cautelar de exibição de documentos acaba por satisfazer o interesse do autor. Por isso alguns autores dizem que não é cautelar. *Se a exibição é para assegurar prova é cautelar; se se há um direito substancial à exibição, será satisfativa; de todo modo aplica-se o disposto nos arts. 844 e 845*. Durante a produção de provas no processo de conhecimento, é possível uma parte pedir à outra a exibição de documento, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados.

4.1. *Presunção de verdade*

Não há presunção de verdade se o réu não exhibe o documento, pois a cautelar é de cognição sumária e não é possível emitir tal juízo.

5. *PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (arts. 846 a 851)*

Alguns dizem que não há produção, mas assecuração de prova. Serve para interrogatório das partes, testemunhas, perícias (exames e vistorias), inspeção judicial.

5.1. *Finalidade*

Realização de atos probatórios urgentes. É medida destinada a permitir que se garanta a futura produção da prova no processo de conhecimento, assegurando-se que a fonte da prova estará preservada.

6. *ALIMENTOS PROVISIONAIS (arts. 852 a 854)*

É claramente satisfativa. Alimentos são uma “contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessária a sua manutenção”. Os alimentos provisionais são aqueles que a parte necessita para seu sustento e para os gastos processuais, enquanto durar a demanda. Exceção à regra: a competência em caso de recurso é sempre em primeiro grau de jurisdição, mesmo que a principal já esteja no tribunal.

7. *ATENTADO (arts. 879 a 881)*

Quando o réu pratica algum ato de deslealdade no processo. Atentado é qualquer alteração fática ou jurídica proveniente de ato ilícito de uma das partes. ex.: falsificação de provas; venda de bem penhorado etc.

7.1. *Pressupostos do atentado*

Pressupostos do atentado: pendência de processo; inovação do estado de fato inicial; ilegalidade da inovação; prejuízo para o interesse da outra parte.

7.2. *Efeitos do reconhecimento*

Pedido é pela de cessação dos ataques ao processo, sob pena de impossibilidade de não se manifestar no processo até retornar à situação anterior. A ação de atentado é cognitiva: a sentença é condenatória e tem como efeitos o reconhecimento de inovação ilícita do estado de fato cometida pelo demandado, ordem de restabelecimento do estado anterior, suspensão da causa principal, proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado, imposição dos ônus de sucumbência, indenização pelos danos sofridos. A competência para julgar ação cautelar de atentado enquanto a principal está no tribunal é no juízo de primeiro grau, por agilidade.

AÇÕES COLETIVAS

1. MOTIVOS

Por que há ação coletiva?

1.1. Sociedades contemporâneas

a) Urbanização

Há décadas atrás, a grande maioria da população brasileira vivia em área rural. Com a distância, os conflitos ocorriam com menos frequência. Também, com a ida para as cidades, fortaleceu-se a sociedade de massa. Consumo passou a ser massificado, influenciando a produção e a economia. A massa passa a sofrer as mesmas mazelas.

b) Gerações de direitos

Alguns doutrinadores chamam de dimensões, pois não umas não suplantam as outras, mas se complementam. A 1ª geração (séc. XVIII) → direitos liberais: civis (liberdade, igualdade etc). A 2ª geração (séc. XIX) → sociais. A 3ª geração (séc. XX) → transindividuais, que são direitos difusos, coletivos.

1.2. Processo civil individual

a) Legitimidade

No processo individual, o legitimado é o titular da relação jurídica material. É quem tem interesse jurídico na demanda.

Legitimidade coletiva → quem tem representatividade para defender o interesse de todos? Todos poderiam defender seus próprios interesses?

b) Coisa julgada

Se a legitimidade está no “início”, a coisa julgada está no “fim” do processo. Coisa julgada é a qualidade de imutabilidade da decisão judicial; a decisão não é mais passível de alteração. Recai sobre as partes do processo; as partes não poderão mais discutir o direito. No processo coletivo, a coisa julgada vai abranger todas as pessoas que poderiam ter sido beneficiadas? E a ampla defesa? Os efeitos afetarão os representantes apenas, ou também os representados? Processo coletivo não é apenas um agrupamento de processos individuais. Não é uma ação com vários litigantes em um mesmo polo (o que seria simples litisconsórcio). A peculiaridade do processo coletivo é ser uma ação que discuta uma matéria litigiosa padrão, comum, a uma massa de pessoas; e não simplesmente uma ação que tenha várias pessoas litigando de um mesmo lado.

1.3. Vantagens do processo coletivo

a) Uniformidade das decisões / segurança jurídica

Garantir que os mesmos pleitos sejam respondidos da mesma forma. Pessoas diferentes não receberem decisões conflitantes. Segurança jurídica é certeza do que se pode ou não fazer. É uma motivação política: interessa ao Estado tomar mais eficiente o Poder Judiciário.

b) *Economia processual*

Racionalização, celeridade do poder judiciário. *Também há uma motivação política.*

c) *Acesso à justiça*

Tem a ver com a incapacidade técnica e econômica dos interessados e também irrelevância da lesão individualmente considerada (ex.: preços diferentes dos produtos de um supermercado).

d) *Neutralizar o poder de litigantes não eventuais ou grandes litigantes*

Pessoas que costumam ferir direitos geralmente têm um aparato bem estruturado em seu favor; estão acostumados com processos, ao contrário das pessoas individuais. Os litigantes não eventuais (contumazes) são bancos, operadoras de telefonia etc.

2. *DIREITOS COLETIVOS LATO SENSU*

Direitos coletivos *latu sensu* são “os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos”. Os dois primeiros são essencialmente coletivos; o último é acidentalmente coletivo.

2.1. *Difusos*

a) *Transindividuais*

Subjetivamente → transcende um indivíduo isolado. *Pertencem à coletividade.*

b) *Indivisíveis*

Objetivamente → impossibilidade de cisão do direito. O direito dado a uma pessoa beneficia às demais. Só podem ser considerados como um todo.

c) *Pessoas indeterminadas*

Titulares são pessoas indeterminadas. Reforça o caráter transindividual e indivisível. Não é possível especificar quem são os titulares do direito, é a coletividade. Ex.: ação civil pública por excesso de peso: todas as pessoas que transitam pela rodovia. Não há uma relação jurídica entre o requerente e requerido. A tutela não será para um grupo específico.

d) *Ligadas por circunstâncias de fato*

É sempre alguma circunstância fática que inaugura o interesse jurídico em relação aos bens jurídicos coletivos. Não há vínculo jurídico. Ex.: direito ao meio ambiente saudável, ao lazer, ao patrimônio histórico etc.

2.2. *Coletivos stricto sensu*

a) *Transindividuais*

Idem item 2.1.a.

b) *Indivisíveis*

Idem item 2.1.b.

c) *Pessoas indeterminadas, mas determináveis como grupo*

As pessoas são indeterminadas, não se conhecem todas elas, mas podem ser determináveis como grupo, categoria ou classe. Os consumidores são determinados como um grupo. Quem consome estabelece relação jurídica com a outra parte. Caso do suco AdeS com ácido.

d) *Ligadas por relações jurídicas entre si ou com a parte contrária*

Deve haver uma relação jurídica entre os membros do grupo ou com a parte contrária. Os tutelados podem fazer parte de uma classe (de médicos, advogados etc.) ou de um grupo, em que cada pessoa está relacionada com a parte contrária (contribuintes de um determinado tributo para com a Fazenda Pública). Essa relação é anterior à lesão; e não formada em virtude dela.

2.3. *Direitos individuais homogêneos*

a) *Individuais*

São “acidentalmente” coletivos.

b) *Origem comum*

Todos pagaram tributo inconstitucional, ou compraram um produto estragado, ou estavam em avião que caiu. Comum a esses direitos individuais é a procedência em conduta, comissiva ou omissiva, da parte demandada. O grupo é criado (ficcionalmente) após o surgimento da lesão, que é comum a todos e homogeniza os direitos individuais.

c) *Divisibilidade*

O objeto é inicialmente indivisível (reparação de condutas reiteradas da demandada que causam prejuízos idênticos a várias pessoas), mas pode ser dividido no momento da liquidação e execução da sentença (cada lesado receberá uma quantia pela reparação). Elementos diferenciadores de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: pedido e/ou tutela – o que vai ser provido e a quem será; não há uma definição clara. Essa diferenciação interfere na legitimidade e coisa julgada.

3. *MICROSSISTEMA*

Microssistema é o conjunto de normas contidas em diplomas distintos (Constituição, códigos, leis esparsas), mas que tratam de um mesmo tema, de forma harmônica. É uma “descodificação”: normas sobre o mesmo assunto que não estão juntas. O microssistema do processo coletivo é formado, basicamente, pela Lei de Ação Civil Pública e pelo CDC. Um remete expressamente ao outro. Sozinhos, todos são reconhecidamente incompletos.

Há ainda três projetos de codificação para o processo coletivo.

3.1. *Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular)*

Permite aos cidadãos, individualmente, ajuizarem uma ação contra o poder público ou pessoa jurídica de direito privado que tenha causado prejuízos ao patrimônio público.

Bem protegido pela LAP → patrimônio público.

Legitimidade → qualquer cidadão apto a votar.

3.2. Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)

Art. 21. Remete ao CDC.

Bens protegidos pela LACP → meio ambiente, patrimônio histórico, cultural, consumidor etc.

Ampliou o alcance da tutela; permite defesa de qualquer direito difuso ou coletivo.

Legitimidade → foi ampliada.

3.3. Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Trata das ações coletivas nos arts. 81 e ss. É o principal elemento do microsistema (Didier).

Estabelece alguns parâmetros gerais sobre tutela coletiva. Conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; determina competências; legitimação; regulamenta a coisa julgada; dentro outras. Art. 90: aplicam-se as disposições da Lei da Ação Civil Pública para os casos de tutela coletiva do consumidor. O CDC fez alterações na LACP, para unificar e harmonizar o microsistema. Na verdade, o CDC criou o microsistema. Suas regras se aplicam aos demais estatutos.

3.4. Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de segurança coletivo)

3.5. Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90)

3.6. Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03)

4. LEGITIMIDADE

É tema controvertido dentro das ações coletivas.

4.1. Complexidade

a) Direitos transindividuais

Quem será representante, se os direitos são de todos ou de muitos?

b) Direitos individuais

No caso dos direitos individuais que são vistos coletivamente, como definir o representante?

Como acolher todas as demandas no poder judiciário?

4.2. Teorias de legitimação

Três correntes doutrinárias tentam justificar a legitimação ativa nas ações coletivas.

a) Legitimação ordinária

O legitimado é o titular do direito lesado. Essa corrente entende que os legitimados ativos são, de fato, titulares do direito material pleiteado, e não meros "substitutos". Se o interesse é coletivo, uma associação de proteção do meio ambiente é titular do direito, bem como as pessoas individuais, de terem um meio ambiente saudável, e.g. Se um milhão de pessoas forem lesadas,

[12] Comentário: Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

[13] Comentário: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

[14] Comentário: Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

seriam um milhão de ações distintas.

b) **Legitimação extraordinária**

Afirmam que o legitimado não é o titular do direito material; é pessoa alheia à relação jurídica material. Para essa corrente, o legitimado ativo na ação coletiva não é o próprio titular do direito material; mas terceiro que defende o direito em nome próprio. Seria uma espécie de substituição processual. Entretanto, a legitimação, dentro do processo coletivo, é ordinária; chama-se de extraordinária, pois o pensamento ainda está na tutela individual. Essa corrente enxerga o processo coletivo sob o prisma do individual.

c) **Representação adequada (class action)**

Se o problema afeta muitos e o legitimado deve ser outra pessoa não diretamente envolvida. Será o legitimado aquele que tem condição de representar adequadamente o seu substituído. Fatores que compõem a representação adequada:

- pessoa representa o interesse a ser tutelado

a pessoa deve ter algum envolvimento com a coisa que se quer tutelar. ex.: a federação dos bancos brasileiros não representará interessados nos direitos dos pandas asiáticos.

- Capacidade de defendê-lo

a pessoa deve ter a capacidade; a defesa dos direitos são uma das finalidades da pessoa.

4.3. **Legitimados** (art. 5º, da Lei da Ação Civil Pública e art. 82 do CDC)

O direito brasileiro mistura as correntes de legitimação. Ora o legitimado é um particular afetado (caso da Ação Popular); ora é pessoa objetivamente escolhida pela lei (associações constituídas há pelo menos um ano para aquele fim, e.g.); ou ainda pode ser um órgão do poder público.

a) **Associação criada há pelo menos um ano**

O requisito temporal é para garantir que a associação tenha estrutura para defender os interesses, que, como segundo requisito, devem estar dentro das finalidades institucionais da pessoa. Também impede que associações sejam criadas para moverem ações coletivas.

b) **União, Estados, DF e Municípios**

interesse público e prerrogativas do poder público; estrutura adequada.

c) **Órgãos (entidades da administração pública)**

mesma coisa do item acima.

d) **Ministério Público** (art. 129, III, CF)

a constituição fala de direitos difusos e coletivos (abre bem as possibilidades de atuação), mas não de direitos individuais homogêneos. Uma corrente entende que o MP não tem atribuição para defender direitos individuais homogêneos, pela literalidade do art. 129, III, CF.

Outra corrente, com base no art. 127, caput, e no art. 129, IX, defende as atribuições do MP para todos os direitos individuais homogêneos, além dos difusos e coletivo, pois o MP pode "exercer

[15] Comentário: Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação o principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[16] Comentário: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". Amplia bastante as atribuições do MP.

Para uma terceira corrente, dentro dos direitos individuais homogêneos, o MP pode defender direitos sociais e individuais indisponíveis.

e) Defensoria Pública

antes de 2007 → ausência de previsão legal. Mas naquela época admitia-se (de forma polêmica) a legitimidade da DP com base no art. 82, III, CDC.

Após 2001 → ainda é polêmica, mas em 2007 houve alteração legislativa, fazendo constar expressamente a legitimidade da DP na lei da ação civil pública (art. 5º, II). Ainda se discute a legitimidade da DP pois esta é voltada a defesa de hipossuficientes, e os direitos demandados na ACP são transindividuais, ou seja, beneficia pessoas não hipossuficientes também.

- Corrente restritiva

não aceita a legitimidade da DP em ação coletiva, pois a DP defenderia apenas pessoas hipossuficientes. O CONAMP propôs ADIn contra a lei. O que o MP não quer é perder o prestígio de entrar com ACP's. Também usam o argumento de que a constituição diz que o MP poderá propor ACP, e isso queria dizer atribuição exclusiva do MP.

- Corrente ampliativa

a DP tem legitimidade, desde antes de 2007, mas está vinculada à hipossuficiência dos tutelados, mas não universal (todos os beneficiários deveriam ser hipossuficientes), mas parcial, ou seja, alguns hipossuficientes deverão ser beneficiados (não há quantidade definida de hipossuficientes, a ACP proposta pela DP só não pode beneficiar apenas ricos). A tendência de todos os projetos de legislação em tutela coletiva é ampliar ao máximo a legitimidade para a ACP.

5. PRETENSÕES

ações coletivas podem ter qualquer das pretensões abaixo, mas é melhor quando é inibitória, pois terá como objetivo evitar algum dano à coletividade. Tanto na tutela individual quanto na coletiva o principal objetivo é inibir a ameaça a um bem, só no caso de dano irreparável que haverá ressarcimento.

5.1. inibitória

ilícito ainda não ocorreu. É a principal na ação coletiva. **Geralmente para direitos difusos e coletivos.**

5.2. ressarcitória

é intentada após ter ocorrido um dano, para repará-lo. **Geralmente para direitos individuais homogêneos.**

5.3. reintegratória

é fundada em ilícito que pode ser afastado e voltar ao status quo ante.

5.4. Declaratória

declara uma situação já existente.

5.5. constitutiva

constitui algo. Faz coisa nova.

6. COMPETÊNCIA

art. 2º da Lei da Ação Civil pública

art. 93, CDC → a regra é o local do dano (ocorrido ou iminente). i) Se o dano for local, no foro do dano (regra). ii) Se regional ou nacional, no foro da capital do Estado ou do DF. O que é regional? Regiões do Brasil, ou várias cidades juntas? O que se considera "local"? Contrário de local seriam as regiões do país (sul, sudeste etc.)?

STF julgou caso de ACP para dano que afetava 90 cidades no MT e entendeu que regional são várias comarcas. A tendência é considerar várias comarcas como uma região e jogar a competência para a capital do Estado ou DF.

Uma corrente entende que se a lesão ocorrer em âmbito regional ou nacional é na capital do Estado ou no DF, pois se o código disse "ou" é porque pode ser em qualquer um dos dois, indistintamente. Outros dizem que se regional é na capital do Estado; se nacional, no DF.

É muito discutível.

6.1. Em resumo:

- a) dano/ilícito local → foro do dano / ilícito
- b) dano/ilícito regional → quaisquer foros onde ocorreu o dano / ilícito (se considerar algumas comarcas ainda como "local") ou capital do Estado ou DF (se considerar mais de uma comarca como uma região; STF).
- c) Dano/ilícito nacional → exclusivamente no DF ou qualquer capital de Estado envolvido, que pode ser DF também.
- d) Hipóteses de competência da Justiça Federal: art. 109, CF.

7. COISA JULGADA

art. 16, LACP. Há coisa julgada nos limites da competência do órgão prolator. Dispositivo foi alterado por medida provisória e restringe a eficácia da ACP. Afeta os princípios da celeridade, isonomia, efetividade. Na verdade, a decisão é atrelada à jurisdição, que é uma, nacional, e não à competência (ex.: o divórcio decidido em Sete Lagoas divorcia o casal em qualquer lugar do Brasil).

7.1. efeitos da coisa julgada

- a) há direito do indivíduo de não ser atingido pela decisão coletiva?

Sim. Há renúncia tácita pelo ajuizamento da ação individual? Não (a ação individual pode ter sido

intentada antes da coletiva).

b) *Há obrigatoriedade de desistência da ação individual para o benefício da decisão coletiva?*

Não, pois feriria o direito ao acesso à justiça. mas pode suspender, até para evitar a decadência do direito à ação, por acesso à justiça.

c) *Há obrigatoriedade de suspensão da ação individual para que se beneficie da tutela coletiva?*

Sim. Em até 30 dias contados a partir do momento em que o indivíduo soube da ação coletiva (ciência de fato, qualquer coisa que o permita saber. Melhor forma de ciência é nos autos, com a comunicação do MP, e.g.) ele terá que pedir a suspensão da ação individual para poder se beneficiar de futura tutela coletiva (se a ação coletiva for indeferida ele pode continuar a sua); se continuar com a individual, ele perde o direito ao benefício da tutela coletiva, pois considera-se que renunciou tacitamente aos efeitos a serem produzidos na ação coletiva. Se houver decisão benéfica na ação coletiva, o que ocorre com a ação individual? O indivíduo tem direito a ser beneficiado pela ação coletiva.

7.2. Limitação dos efeitos pelo art. 16 LACP

a) *Problemática*

considerando o problema proveniente do art. 16, algumas soluções podem ser tentadas.

b) *Soluções*

- *recurso*

amplia os efeitos em razão do órgão prolator tem competência em área maior.

- *direitos individuais homogêneos – CDC*
- *ADI*

já foi interposta ADI contra o dispositivo, mas ela foi extinta por defeitos processuais.

- *Competência regional a nacional*

A norma diz que os danos regionais ou nacionais podem ser demandados na capital do Estado e do DF, a decisão de lá valerá para toda a área atingida. Obs.: prevenção no processo civil individual se dá, na mesma comarca, pelo juízo que primeiro despachou; em comarcas distintas, o juízo da primeira citação. No processo coletivo, toma-se prevento o juízo em que a primeira ação foi proposta (mas como os efeitos são limitados, a prevenção pela primeira proposição de ação deveria ficar limitada às varas de uma comarca).

8. EFEITOS

os efeitos devem ser interpretados com o art. 16. serão erga omnes nos limites da competência do juízo prolator.

8.1. Difusos

no caso de procedência da ação, os efeitos beneficiarão a todos, erga omnes. No caso de improcedência da ação, os efeitos serão sobre todos também, salvo se foi improcedente por insuficiência de provas. Obs.: a exceção (da eficácia erga omnes) não precisa estar explícita na decisão. Obs. 2: surgimento de novos meios de prova admitem nova ação coletiva.

8.2. Coletivos

no caso de procedência, terá eficácia ultra partes. É mais do que erga omnes, é todo mundo mesmo, não só os representados na ação. Se for improcedente, a eficácia será ultra partes, salvo no caso de insuficiência de provas.

8.3. Individuais homogêneos

se a ação for procedente, eficácia erga omnes. Se improcedente, a decisão não prejudica ninguém (é opção legislativa).

8.4. Exceções na eficácia

Quando a ação julgada procedente não beneficiará erga omnes ou ultra partes?

* Quando o sujeito litiga individualmente (aquele que não suspendeu sua ação em 30 dias após a ciência inequívoca da ação coletiva).

* Direitos individuais não serão atingidos por decisões em ações coletivas que tutelam direitos difusos e coletivos.

9. SENTENÇA

Reforma de 2005 (sincretismo processual): a sentença cognitiva não satisfaz a pretensão do autor. Além da condenação, a parte quer os efeitos da decisão. Novas formas de sentença: mandamental, executiva (além das antigas: declaratória, constitutiva e condenatória). Todas são possíveis no processo coletivo.

A sentença, nas ações coletivas que visam tutelar direitos individuais homogêneos, é genérica (não especifica quem são todos os beneficiários, muito menos quanto eles ganharam). É uma exceção do processo coletivo, pois no individual não há sentença genérica. Deverá haver uma liquidação nas ações que tutelam direitos individuais homogêneos.

10. LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O valor da indenização é medido pela extensão do dano. A fase da liquidação do processo coletivo é mais complexa do que nas ações individuais, pois reabre fases para produção de provas (cada pessoa vai provar que sofreu o dano, qual foi a extensão dele etc.). ampla defesa e contraditório devem ser respeitados.

11. EXECUÇÃO

tanto ações que intentam direitos difusos e coletivos, quanto ações de direitos individuais homogêneos serão executadas.

11.1. Difusos / coletivos

a) *legitimação*

Legitimado para a execução é o legitimado ativo da ação. Se o legitimado ativo não promover a execução, qualquer legitimado para ação coletiva pode promovê-la (associações, MP, órgãos públicos, defensoria etc.). O prazo para o legitimado ativo executar é de 60 dias, se ficar inerte nesse período, os demais poderão.

b) *Condenação*

primordialmente, o que se quer é a tutela específica: reposição da coisa, cessação das ameaças etc. Se não puder ser feito assim e a execução for em dinheiro, o que será feito com o dinheiro? Apesar do dano ser sofrido por todos, uma pessoa específica não pode receber a indenização. O dinheiro será revertido para fundos para tutela coletiva, geridos pelo MP e representantes da comunidade.

11.2. *Individuais homogêneos*

a) *legitimados*

primeiros a poderem executar são os indivíduos que sofreram o dano. Se inertes, poderá haver substituição processual pelo legitimado coletivo. Se ainda assim não houver substituição, um ano após, o legitimado coletivo pode promover uma execução coletiva. Apesar da lesão ser individual, há interesse social na execução (pois os danos individualmente considerados não seriam relevantes).

b) *condenação*

o valor da condenação vai para os sujeitos lesados, quando estes ou seus substitutos processuais promoverem a execução. Se o legitimado coletivo (MP, e.g.) executar, a condenação será revertida ao fundo de tutela coletiva.

12. *RECURSO*

É semelhante ao processo individual, mas há diferença no efeito do recurso, que será apenas devolutivo. Suspensivo só se houver requerimento fundamentado.

13. *CUSTOS DO PROCESSO*

Não tem custos do processo individual para o autor da ação coletiva, que é isento dos custos do processo. Honorários, taxas etc. É estímulo à defesa da sociedade. Exceção: se houver litigância de má-fé, ele será condenado ao pagamento dos custos (honorários, custas, além das perdas e danos).

14. *DESISTÊNCIA DO PROCESSO*

É distinta do processo individual. Neste, até o fim do prazo para a resposta do réu, o autor pode desistir da ação, sem consentimento do réu. No processo coletivo, não há possibilidade de desistência da ação coletiva, salvo fundado motivo. Toda vez que o autor não quiser mais litigar, haverá a obrigação de substituição do polo ativo da ação (outra associação etc., se ninguém quiser, o MP deve). Desistência não gera coisa julgada material.

15. PRINCÍPIOS DA TUTELA COLETIVA

15.1. Adequada representação

Indica que o legitimado ativo não pode ser qualquer pessoa. Requisitos: o que importa é a capacidade do ente de defender o interesse e a inclusão do interesse nas suas finalidades institucionais. União é presumidamente interessada. Associações devem constar nos estatutos. Ope legis: quem estabeleceu os legitimados é o legislador, não o juiz, caso a caso. Nos EUA, a capacidade é analisada judicialmente, caso a caso; é a tendência no direito brasileiro.

15.2. Primazia do conhecimento do mérito

Ligado ao princípio da instrumentalidade do processo. O processo visa a um fim; vícios formais não justificam a extinção do processo. No processo coletivo, o mérito é ainda mais importante e a forma menos. Mas não é só a forma que é relevada, mas a prova é dada maior importância. Coisa julgada secundum eventum probationis: quando se julga improcedente a ação coletiva por ausência de provas não há coisa julgada; não impede nova ação.

15.3. Adequada certificação da ação coletiva

exige que os julgadores verifiquem a natureza da ação coletiva antes de prosseguir com ela. É como se fosse um saneamento da ação coletiva. De plano o juízo deve certificar que a ação é coletiva, pois a ação procedente pode causar prejuízos graves aos requeridos.

a) Lei de improbidade administrativa

deve haver justa causa, como no processo penal. Deve cumprir requisitos para prosseguir.

b) Direito brasileiro

a adequada certificação ainda não é muito observada, mas a tendência é que passe a ser.

15.4. Publicidade adequada

a ação coletiva deve ter a maior publicidade possível. Na ação individual não há sigilo, em regra, mas não é necessário dar tanta publicidade.

a) Informação aos órgãos públicos

juízo tem o dever de notificar o MP se verificar algum caso em que há interesse coletivo. Não só os magistrados, mas os servidores públicos também. Os cidadãos têm a faculdade de informar o MP.

b) Notificação aos membros do grupo

ou os membros do grupo, se existente, ou a coletividade inteira. Primeira motivação é o exercício do direito de sair da tutela coletiva ou sair de uma ação individual. Segunda: para contribuir para o processo, indiretamente ou diretamente (como assistente). Terceira: para que executem no caso de procedência. Quarta: fiscalizar os sujeitos envolvidos.

15.5. Reparação integral (PEGAR ESSA PARTE COM VIRGÍNIA)

art. 11, da Lei de Ação popular. o autor não precisa pedir a reparação; esta é tão importante que o

juiz condenará em perdas e danos na condenação, mesmo sem pedido do autor. Quando há direitos individuais homogêneos que os legitimados principais não queiram executar, há a substituição e o dinheiro irá para um fundo. O direito à reparação é superior ao individual (fluid recovery).

15.6. Microssistema da tutela coletiva

teoria do diálogo das fontes. As fontes normativas são esparsas, mas dialogam entre si. Lei de ação civil pública se aplica fora da ACP; o CDC a complementa e se aplica a outros casos também.

15.7. Atipicidade da ação coletiva

a lei não exaure todas as hipóteses materiais que ensejam a ação coletiva. São abertas. O mérito pode ser o mais amplo possível.

Ainda mais, não existem tipos limitados de ação / processo coletivos. São amplas e inominadas.

15.8. Indisponibilidade da ação coletiva

a desistência possibilita outros legitimados a assumirem. Se ninguém assumir, o MP deve assumi-la.

15.9. sadf

LER → REsp n. 411.529. idec. Direitos individuais homogêneos. Não é possível reparar diH com indenização a um fundo. Cdc é específico para diH. Lacp se aplica ao consumo no que não contrariar cdc. Art. 16 conflita com art. 103, cdc, logo, não se aplica a diH

AÇÃO POSSESSÓRIA

1. *Interditos possessórios*
2. *fungibilidade*
3. *cumulação de pedidos*
4. *duplicidade da ação*
5. *proibição de discussão de domínio*
6. *ação de força velha x força nova*

1124, CC. A posse é perdida a partir da ciência disso.

7. *Caução*
8. *legitimidade*

exige-se a composses ou ato por ambos praticados. Não há litisconsórcio passivo necessário se o companheiro do réu não está na composses.

9. *petição inicial*

deve provar, além dos demais requisitos, que havia função social na posse.

10. *liminar*

arts. 273, 461, 461-A. É possível antecipação de tutela na ação de força nova, mas pelo art. 273 (é tutela de evidência). na ação de força velha é mais fácil, a liminar depende apenas do art. 927 (não precisa demonstrar o perigo; é tutela de urgência).

11. *audiência de justificação*
12. *contestação*
13. *pessoa jurídica de direito público*
14. *reconvenção*
15. *embargos à execução*
16. *bens imateriais*
17. *Reivindicatória, possessória e imissão na posse*

reivindicatória e imissão discutem domínio, são petórias. Mas imissão é discutido o direito à posse; na possessória é discutido o fato posse. Não são fungíveis a possessória com as outras.

EMBARGOS DE TERCEIROS

o prazo para ajuizar os embargos é de 5 dias a partir da constrição do bem ou da data que toma conhecimento. Esse conhecimento não é formal, pode até ser presumido.

pessoa que adquire coisa litigiosa não pode entrar com embargos à execução.

Pessoa que adquire coisa litigiosa pode substituir o alienante na execução, se o exequente concordar. Se não concordar, pode haver assistência litisconsorcial (o adquirente será o assistente).

AÇÃO MONITÓRIA

1. *Como cobrar uma dívida*
 1. *título executiva → art. 585 → execução extrajudicial (documento particular com 2 testemunhas; título de crédito; contrato com garantia; aluguel; CDA).*
 2. *Sem título executivo → ação de cobrança (é ação ordinária).*
 3. *Meio termo: não há título executivo, mas é melhor do que a ação de cobrança. 1995 → ação monitória.*
2. *Pressupostos da ação monitória*
 1. *O que se cobra: dinheiro, coisa fungível, móvel determinado. Imóvel nunca poderia.*
 2. *Requisito: prova escrita. Obs.: qual a diferença de prova escrita para prova documental (dos MS)? Prova escrita não é conceito legal, não há definição na lei. Prova escrita deve provar alguma coisa (art. 332 e ss. CPC), pode até ser uma carta, fax e e-mail. E documento particular não reconhecido pela outra parte? Se o réu contesta a autenticidade da assinatura, quem deve pedir a perícia grafotécnica é o autor; se o réu contestar a autenticidade do documento, é do próprio réu o ônus da prova (art. 389, CPC). Na ação monitória, a prova escrita é o início de prova, não precisa ser uma prova documental, como no MS, que demonstra o direito líquido e certo. A prova escrita necessária na ação monitória é apenas uma fumaça do bom direito.*
3. *Natureza da ação monitória*
 1. *especial*
 2. *conhecimento/executivo*
 3. *tutela de evidência*
4. *Condutas do juízo*
 1. *se não verificar os pressupostos da monitória*
 1. *indefere a inicial; converte em ação de cobrança; converte em execução (se o título juntado por executivo); ou manda emendar.*
 2. *Se verificar os pressupostos, expede mandado monitório → cita o réu para pagar em 15 dias*
5. *Condutas do réu*
 1. *Pagar. A monitória criou uma sanção premial, que é a técnica monitória: se o réu*

paga dentro do prazo, não paga custas e honorários (diferentemente da ação de cobrança, na qual não há essa vantagem para o pagamento).

2. *Revel. Na monitória, a revelia implica em conversão imediata do mandado monitório em mandado executivo (a não ser nos casos em que é preciso curador). Na ação de cobrança, não há conversão imediata.*
3. *Defesa. Embargos monitórios, que tem natureza de contestação. Propostos nos mesmos autos. Não há custas. Matéria é livre. Obs.: apresentada a defesa, o rito passa a ser ordinário comum.*

O que é contraditório "secundum eventum defensionis"?

Segundo a atuação da defesa. Contraditório eventual. O réu é citado para pagar, só haverá contraditório se o réu quiser. Mesma coisa da ação de depósito e prestação de contas.

REVISÃO DE PROCESSO CIVIL

competência

Competência é o limite do exercício do poder. Em que circunstância o juízo poderá atuar?

1. princípios:

1. juízo natural

disposição abstrata e prévia da competência. Antes dos fatos deve se conhecer o julgador; não pode haver julgador escolhido para cada caso; vedação do juízo de exceção.

2. Indisponibilidade

se ele tem competência, ele deve julgar.

3. Tipicidade

a competência é expressa na lei. Há, entretanto, competência indireta (implícita), que decorre da expressa. Um juízo não pode deixar de julgar porque a lei não lhe atribui competência expressamente.

4. kompetenzkompetenz

todo juiz tem competência para aferir a sua competência. É o mínimo da competência. Mesmo se ele é completamente incompetente para julgar o caso ele será competente para dizer que é incompetente.

2. Modificação da competência

1. regra

perpetuação da competência. Fixada a competência, a regra é que seja mantida, independentemente de alterações posteriores.

2. Exceções

1. supressão de órgão judiciário
2. alteração da competência absoluta

EC 45/2004: ampliou a competência da justiça do trabalho. Competência de justiça especial é absoluta; se é da justiça trabalhista, não pode ser na justiça comum.

3. Competência originária x derivada

1. originária

competência para conhecer da causa em primeiro lugar. É a regra é um juiz. Há casos em que não é o juízo de primeira instância o competente, mas um tribunal diretamente.

2. Derivada

competência para revisar o processo. Em regra é de um tribunal. Exceção: alguns dizem que os embargos fogem à regra.

4. Absoluta x relativa

1. absoluta

se baseiam em interesse público. Há interesse público naquela competência. Não pode ser alterada pelas partes e pode ser reconhecida de ofício. Pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive via ação rescisória.

2. Relativa

é estipulada no interesse do particular. Pode ser convencionada (foro de eleição em contrato). Não pode ser decidida de ofício. Deve ser alegada no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade, sob pena de preclusão e perdas e danos. A consequência da preclusão é a perpetuação da competência.

Obs.: Contrato de adesão com cláusula de eleição de foro não permite o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo, apenas se a cláusula reconhecida como abusiva. Art. 112.

5. critérios de determinação de competência

1. objetivos

1. matéria

é militar? Eleitoral? Trabalhista? Federal? Se não é nenhum desses é residual. A constituição

estabelece competências específicas, o resto é residual. A competência em razão da matéria é absoluta

2. pessoa (sujeito)

é definida em razão da pessoa. Em geral, se envolve a fazenda pública federal, é competência da justiça federal, se a fazenda é estadual, a competência é de uma vara da fazenda pública (súmula 206, do STJ: se a lei estadual cria vara privativa em razão da pessoa, essa competência não supera a competência territorial. No caso, se não há vara da fazenda pública na comarca, a competência é de outra vara dentro do mesmo município).

3. Valor da causa

juizados especiais. A competência em razão do valor da causa é absoluta e relativa ao mesmo tempo. Se a causa tem valor superior, o juizado é absolutamente incompetente. Se o valor está dentro do limite, há competência relativa)

4. funcional

o juízo de primeiro grau não é competente para julgar apelação, e.g. a função pode ser horizontal ou vertical.

5. Territorial

é relativa, feita no interesse das partes.

1. regra

i) domicílio do réu, quando há relações pessoais ou reais mobiliárias. ii) Domicílio da coisa, nas ações reais que envolverem imóvel

2. exceções

mesmo se há discussão sobre direito real imobiliário, o autor pode entrar com a ação no domicílio do réu. O foro de eleição em direito imobiliário não pode ser exigido em benefício do autor, a não ser que as partes concordem.

3. Propriedade, posse, servidão, divisão, demarcação, vizinhança, nunciação de obra nova

é exceção da exceção: nesses casos, a competência em razão do lugar do imóvel é absoluta.

6. Distribuição da competência

competência da justiça federal em relação à pessoa: art. 109, I, II, e VIII. Em relação à matéria: III, V-A, X e XI, CF. Foram criadas novas regiões da justiça federal.

----- MATÉRIA EM VERMELHO CAI NA PROVA FINAL -----

JUIZADO

1. LEI N. 9.0099/95; 10.259/01 e 12.153/2009

FALTA TRANSCREVER

ARBITRAGEM

Lei n. 9307/96

1. **CONTRATO** = convenção de arbitragem

1. cláusula compromissória

é prévia ao conflito. Pode ser completa (estabelece todos os detalhes) ou incompleta (estabelece apenas que conflitos serão decididos por arbitragem). Uma cláusula compromissória incompleta gera um compromisso arbitral, pois na hora que der um problema as partes devem decidir em qual árbitro irão etc.

2. compromisso arbitral

feita após instaurado o conflito

2. **PROCEDIMENTO**

procedimento é livre. As partes podem escolher o rito, a legislação aplicada, que pode ser estrangeira, inclusive. A aplicação de lei alienígena não pode violar a ordem pública brasileira.

3. **DIREITO OU EQUIDADE**

É possível escolher regras não jurídicas para decisão.

4. **O ÁRBITRO**

1. Pessoa capaz

não importa a formação do árbitro. Pode ser engenheiro, perito, advogado, pessoa sem curso superior... é livre.

2. Escolha

3. responsabilidade

o árbitro é considerado servidor público. Pode ser responsabilizado pelos seus atos.

5. PODER JUDICIÁRIO

árbitro não executa. O título da arbitragem é o único título JUDICIAL que não é feito pelo poder judiciário. O judiciário pode anular a decisão arbitral, mas não pode revê-la. É nula se violou quaisquer regras formais. Não pode dar nova decisão. Medidas cautelares (qualquer medida coercitiva) só pode ser concedida judicialmente.

6. FORO DE ELEIÇÃO E ARBITRAGEM

foro de eleição é competência (dentro do judiciário, quem vai decidir). Arbitragem é jurisdição (quem vai falar o direito? O judiciário ou não?). As partes, de comum acordo, podem entrar no judiciário depois da arbitragem.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

1. CONCEITO

mecanismo pelo qual o terceiro torna-se parte em processo alheio.

Se dá por incidente processual, que é um processo novo que decorre de um existente, que se desgarra deste, mas nele provoca efeitos.

2. CONTROLE JURISDICIONAL

há controle jurisdicional, não basta que a parte concorde com a entrada do terceiro. O juízo pode e deve analisar se há interesse jurídico na intervenção.

3. NÃO CABIMENTO

em JESP e em procedimento sumário, em geral.

4. AMICUS CURIAE

Amigo da corte. É pessoa que reputa ter condições de auxiliar o juízo na sua decisão. A pessoa peticiona no processo pedindo para ser amicus curiae.

5. ASSISTENCIA

é a maior forma de intervenção de terceiros.

1. Interesse jurídico

é o sucesso da parte assistida.

2. Espontânea

é uma forma de intervenção de terceiros espontânea.

3. Tempo

a qualquer tempo. Mesmo em sede recursal.

4. Autor e réu
5. não há pedido ou demanda nova
6. tipos

assistencia litisconsorcial (o assistente podia ser litisconsorte da parte; o direito dela está sendo disputado, ou se está discutindo direito que é também dela). A consequencia da assistencia litisconsorcial é a formação do litisconsórcio.

assistencia simples: não há relação jurídica. A consequencia é que o assistente seja parte auxiliar.
ex.: sublocatário na ação que envolva o locatário.

6. OPOSIÇÃO

1. interesse

disputar a coisa em litígio. Não é do autor nem do réu.

2. Especial
3. consequencia

gera litisconsórcio entre autor e réu na ação de oposição

4. pedido novo
5. tipos
 1. oposição interventiva

até a audiência de instrução e julgamento, a oposição pode ser julgada junto com a ação principal (julga primeiro a oposição, depois a principal)

2. oposição autonoma

é admitida até a sentença transitar em julgado. Será um processo distinto, apartado. O juízo pode até suspender o processo principal, por no máximo 90 dias, para que a oposição chegue ao mesmo estágio dos autos principais.

7. CHAMAMENTO AO PROCESSO

1. Interesse

é a solidariedade. ex.: devedor solidário que é acionado sozinho, chama os demais devedores.

2. Provocada
3. consequencia

litisconsórcio passivo e formação de título executivo.

8. NOMEAÇÃO A AUTORIA

1. interesse

substituição do polo passivo. Se eximir da responsabilidade. Quem era detentor ou cumpria ordem. ex.: detentor acionado como se fosse possuidor ou proprietário. Nomeação à autoria é dever e não faculdade. Se não nomeia no prazo não pode se escusar da responsabilidade depois.

2. Provocada

3. consequencia

sucessão processual. O nomeado não tem o dever de entrar na ação. Se o nomeado não quiser entrar, não entra. o processo vai ser extinto por ilegitimidade. Cria-se legitimação extraordinária do réu originário, que não tem responsabilidade, mas que defenderá o direito de quem lhe deu a ordem ou era o proprietário.

9. DENUNCIAÇÃO DA LIDE

1. interesse jurídico

é sempre o interesse do autor ou réu se resguardar de eventuais prejuízos com a ação

1. Alienante

2. indenização (direito de regresso). Contratual ou legal. ex.: hospital que é reu pela morte de um paciente: o hospital denuncia o médico responsável, para exercer o direito de regresso.

3. Possuidor indireto

2. provocada

3. pedido novo

4. consequência

serão dois processos

1. reu – o chamado será reu, no qual o autor foi quem chamou.

2. legitimado extraordinário – no processo principal, no qual o chamado vai defender o interesse de quem o chamou, para evitar o regresso deste.

10. DICA PARA OAB

1. ponto em comum do chamamento ao processo; nomeação a autoria; denunciação da lide = todos são provocados

2. diferenças = chamamento (o provocante e o terceiro provocado tem relação com a outra parte); nomeação à autoria (apenas o provocado tem relação com a com a parte contrária à provocante. O provocante não tem relação com quem entrou contra ele); denunciação da lide (apenas o provocante tem relação com a parte contrária. A parte

contrária não tem relação com o provocado)

EXECUÇÃO

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

é uma das duas formas de execução no direito brasileiro.

1. Aspectos gerais

1. sincretismo

culminou com a reforma de 2005

2. execução

cumprimento de sentença é uma execução, apesar do nome. Os princípios da execução se aplicam ao cumprimento.

3. Honorários

cabem ou não? STJ pacificou entendimento de que cabe honorários só para o cumprimento. Alguns diziam que, como o processo era o mesmo, não haveria motivo para nova fixação de honorários. Entretanto, o sincretismo foi em favor do exequente, para tornar mais efetivo, até pela multa de 10% criada para forçar o pagamento. Se deixasse de ser fixado honorários, como existia na execução, seria trocar 6 por meia dúzia.

2. Titule executivo judicial (475-N)

os quatro requisitos devem estar presentes.

1. tipicidade

apenas aqueles estabelecidos em lei. A maioria está no 475-N.

2. certeza

3. liquidez

4. exigibilidade

3. liquidação de sentença

1. incidente

é uma nova ação incidental.

2. requerimento

é instaurada por simples requerimento da parte.

3. Intimação

não há nova citação, mas intimação do advogado do réu. Se a parte tenta fraudar o cumprimento, retirando o advogado assim que sai a sentença, pode ser intimada pessoalmente.

4. Modalidades

1. cálculo

é a modalidade mais simples. Mora, correção monetária etc. o próprio credor apresenta a memória de cálculo. Pode ser requerido documento que está com o credor (se ele não entrega, reputa verdadeiro o cálculo) ou terceiro (se não entregar entra com cautelar de exibição). Se o juiz não concordar com o valor, um contador judicial fará o cálculo. Se o contador confirmar o valor, será penhorado aquele valor. Se o contador chegar a valor menor, a parte não “discutida” será executada, com tentativa de penhora do valor que o contador concordou. Ai o devedor poderá impugnar os valores; a parte que estava a maior, segundo o contador, pode ser penhorada depois, se não impugnada.

2. Arbitramento

475-B. É preciso um perito para a avaliação.

3. por artigos

475-D. É preciso provar fatos novos. ex.: o bem pereceu.

4. Execução provisória (475-O)

ocorre antes do trânsito em julgado, mas o recurso tem efeito devolutivo, apenas

1. efeito devolutivo do recurso

o recurso pendente deve ter efeito devolutivo.

2. responsabilidade

é objetiva do exequente. Se ele não tinha o direito, as perdas e danos serão imputadas a ele, independentemente de culpa.

3. caução

não é requisito da execução provisória. É requisito para o levantamento do dinheiro: se na execução provisória foi penhorado alguma coisa, para haver hasta pública o exequente deve caucionar o valor.

1. Dispensa de caução

1. primeira hipótese

é possível que o exequente levante o dinheiro ou aliene um bem penhorado, sem prestar caução. Os 3 requisitos devem ser cumpridos:

1. dívida alimentar ou decorrente de ato ilícito
 2. de até 60 salários mínimos
 3. necessidade de receber
2. outra forma

se há pendência de agravo para destrancar REExt ou REsp (ou seja, o recurso extraordinário nem foi admitido pelo tribunal a quo), não é exigida caução do exequente.

2. procedimento

há um título líquido, certo e exigível. Transitou em julgado a decisão.

1. Cumprimento voluntário

a partir de quando o réu deve cumprir? Há polêmica, mas o mais pacífico é: 1º transitou em julgado; 2º descida dos autos à 1ª instância; 3º juízo a quo apõe o “cumpra-se”; 4º intimação do advogado para cumprimento. A partir dessa intimação o executado tem 15 dias para cumprir voluntariamente (o executado pode até pagar antes, se quiser). O advogado, intimado a cumprir, tem o dever de comunicar seu cliente, sob pena de responsabilidade.

2. Cumprimento de sentença

se o executado não cumpriu voluntariamente, o exequente vai requerer o cumprimento de sentença (vai executar).

1. multa de 10%
 2. penhora
 3. intimação do executado
3. impugnação
 1. 15 dias

realizada a penhora, o executado tem 15 dias para impugnar.

2. natureza jurídica = defesa
3. matérias (475-L)

o que é possível se discutir. São restritas.

4. Não tem efeito suspensivo

o processo executivo continua correndo, a não ser em casos excepcionais.

2. Execução por título extrajudicial

1. princípios

1. nulla executio sine titulo (arts. 586 e 618, I)
2. máxima utilidade da execução (art. 612)

maior utilidade possível ao título do exequente. ex.: arts. 600, 601, 666, 685-A e 685-C demonstram que a execução é em favor do exequente.

3. Menor onerosidade (art. 620)

contrapõe o princípio acima.

4. Contraditório rarefeito

a execução de pré-executividade (ou oposição de pré-executividade) pode versar sobre qualquer tema que é provado de plano, que dispensa dilação probatória.

1. ofício (de ordem pública)
2. dispensam dilação probatória
2. competência (art. 100, IV, d)
3. requisitos
 1. título executivo (art. 585)
 2. inadimplemento
4. procedimento
 1. petição inicial
 1. requisitos obrigatórios
 1. título
 2. demonstrativo do débito = liquidez
 3. prova da condição / termo = exigibilidade
 2. facultativos
 1. indicação de bens a serem penhorados
 3. eventuais (art. 615)
 2. averbação

pedir averbação da execução nos imóveis do executado. Faz presumir fraude à execução, no caso de venda do bem.

3. Citação

se não houve citação, haverá arresto.

1. para pagamento: 3 dias

se não paga nos 3 dias, o oficial já leva o mandado para cumprir a penhora. Os embargos podem ser feitos antes da penhora (até 15 dias depois da penhora). No cumprimento de sentença, a impugnação é apenas depois da penhora.

2. embargar: 30 dias

4. embargos

1. natureza jurídica = é uma ação
2. penhora prévia = não se exige penhora prévia.
3. Efeito suspensivo = em regra não

5. penhora

é necessária para o efeito suspensivo

1. ordem

primeiro dinheiro, depois carro, móveis e imóveis.

6. Expropriação

1. adjudicação (art. 685-A e B)
2. alienação particular (art. 685-C)
3. *alienação judicial (art. 686) = hasta pública*